



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS.....	18
ADMINISTRATIVO	30
DESPACHOS.....	30
EDITAIS	56

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

24ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 12 JULHO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 004673/2022

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE PESQUISA, EXTENSÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DE MEMBROS E SERVIDORES.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.2

2-PROCESSO Nº 007902/2022

INTERESSADO: LEANDRO OLAVO DA COSTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2009/2014, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

3-PROCESSO Nº 004170/2022

INTERESSADO: PAULO NEY MARTINS OMENA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 1988/1993 E 1993/1998, PARA CONTAGEM EM DOBRO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

4-PROCESSO Nº 003328/2022

INTERESSADO: MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988.

5-PROCESSO Nº 008032/2022

INTERESSADO: MIRTES JANE FÉLIX MARTINS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSOANTE ART. 40, § 19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003

6-PROCESSO Nº 008444/2022

INTERESSADO: MATHEUS SAMPAIO LACERDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À SUA EXONERAÇÃO, TENDO EM VISTA A POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL (AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO), A PARTIR DE 01/07/2022.

7-PROCESSO Nº 006942/2022

INTERESSADO: VÂNIA BARRELA BRESSANE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, CONSOANTE O ART. 3º DA EC Nº 47/2005





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.3

CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 003704/2022

INTERESSADO: RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR, CONTRA O ACÓRDÃO ADM Nº 198/2020 (PROCESSO SEI Nº 007282/2020).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.685/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública da União, pleiteando a concessão de Medida Cautelar para afastamento de cargo em desfavor da Sra. Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Luís Cláudio de Lima Cruz, Subsecretária Municipal de Saúde de Manaus. **Advogado(s):** Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao-OAB/AM 12555.

ACÓRDÃO 967/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.4

representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por já terem sido dirimidas as impropriedades alegadas pelos Representantes, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie aos Representantes e aos Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 11.696/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara em responder a requisição do TCE-AM, referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO 968/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, com fulcro no art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no artigo 54, II, "a", da Lei n.º 2423/1996, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 74/2021, de fls.18/74 e Informação Conclusiva nº 75/2022-DICAMI, de fls. 94/95, bem como do Parecer Ministerial nº 2759/2021-MPC-ELCM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.765/2021 - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2020.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.5

ACÓRDÃO 969/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués-DEMUT, no curso do exercício 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar ao atual gestor responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, que mantenha atualizado o Portal de Transparência do órgão, notadamente com relação aos seguintes dados:** **10.3.1.** Informações de receitas e despesas, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **10.3.2.** Informações sobre auditorias do controle interno e externo; **10.3.3.** Informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **10.3.4.** Demonstrativos de despesas com informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; **10.3.5.** Informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **10.3.6.** Informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **10.3.7.** Informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **10.3.8.** Esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente e; **10.3.9.** Informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas. **10.4. Determinar que seja recomendado à DICAMI que as próximas comissões de inspeção no DEMUT:** **10.4.1.** Acompanhem e verifiquem as medidas adotadas pelo órgão com relação à Renúncia de Receita pertinente a infrações de trânsito, considerando que o DEMUT celebrou Termo de Convênio com o DETRAN/AM em 24.06.2021, visando implantar a fiscalização de trânsito na cidade de Maués, buscando superar as dificuldades para implantação de um sistema de cobrança em razão do número reduzido de servidores; **10.4.2.** Verifiquem se o órgão, de fato, tomou providências no sentido de estabelecer um sistema informatizado para a geração de guias de arrecadação de receita, melhorando assim o controle das receitas arrecadadas, notadamente a cobrança de taxas de estacionamento e liberação de veículos, alvarás de taxistas e mototaxistas. **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 16.241/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 608/2021, referente a suposta irregularidade referentes ao Pregão Presencial nº 037/2021 e Pregão Presencial nº 027/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/Am. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Francinilson Beltrão Ayres-OAB/AM 7956.

ACÓRDÃO Nº 970/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar conhecimento** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, em face da





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.6

Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle externo desta Corte de Contas–SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 17.534/2021 (Apensos: 12.174/2021 e 10.350/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 727/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10350/2021 **Advogado(s):** Francisco de Assis Souza de Oliveira-8298.

ACÓRDÃO Nº 971/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 727/2021–TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 10350/2021, com base no art.157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento;

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.607/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, de responsabilidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 972/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos–FMDH, no curso do exercício 2020, nos termos do artigo 22, I, c/c art.23 da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Dar quitação** a Prestação de Contas das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e Ana Celia da Silva Souza Carvalho, recomendando à origem que, por meio de articulação com a SEMASC (Secretaria à qual o Fundo se encontra vinculado) e com a Prefeitura Municipal de Manaus, busque tornar efetiva a atuação do FMDH, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.7

Carta Magna, e à luz de todas as incumbências de promoção e defesa dos direitos humanos cometidas à SEMASC e definidas no artigo 1º da Lei Municipal n. 2369/2018; **10.3. Dar ciência** as Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, Ana Celia da Silva Souza Carvalho e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.954/2021 (Apenso: 11.416/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11416/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 973/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração de Sr. Manuel Costa Leal, à época Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.416/2016 (apenso); **8.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. Manuel Costa Leal, no sentido de incluir novamente na pauta de julgamento os Embargos de Declaração, processo nº 11416/2016; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, e aos demais interessados do inteiro teor da decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** a o processo após o integral cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.437/2022 (Apenso: 10.476/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10476/2019.

ACÓRDÃO Nº 974/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da Fundação Amazonprev, modificando na íntegra o Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, de 21/09/2021, declarando válido e regular o Ato concessório da aposentadoria previdenciária na forma originalmente concedida; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.420/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2015. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro- 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Marcia Caroline Milleo Laredo-8936, Katarini Oliveira Gadelha-11747, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti-8456, Tayanna Bahia Costa-7656, Taise dos Santos Justiniano-9032, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Beatriz Bezerra de Freitas-12155, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.8

PARECER PRÉVIO Nº 31/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época; *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela emissão do Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, encaminhamento para a Câmara Municipal de Juruá, determinações a SECEX, recomendação a Prefeitura Municipal de Juruá e posterior ciência ao interessado.*

ACÓRDÃO Nº 31/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que, em atenção à Portaria TCE/AM nº 152/2021, adote as providências necessárias à autuação em processos apartados das restrições atinentes às Contas de Gestão; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio à Câmara Municipal de Juruá; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 11.445/2021 – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré-AM, em desfavor do Ex-presidente, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 975/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, neste processo de Denúncia, opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n. 682/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.98/100), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, alterando-se parcialmente o Acórdão n. 682/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.98/100) que passará a ter a seguinte redação: “9.1. Conhecer da Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidade cometida pelo ex-gestor durante sua gestão; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020, em desconformidade com a Lei n. 101/2000-LRF; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil,





seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. 9.3.1 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nos autos.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório ora prolatado.

PROCESSO Nº 12.924/2022 (Apenso: 15.164/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020.

ACÓRDÃO Nº 976/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a transferência para a reserva remunerada concedida ao Sr. Rogério Pinto Pereira, Matrícula nº 128.521-1ª, o qual ocupava a patente de 2º Tenente do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO–Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.283/2022 - Representação com Medida Cautelar interposta pela Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2021-CML. **Advogado(s):** Diego Marcelo Padilha Gonçalves-OAB/AM 7613.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.10

ACÓRDÃO Nº 977/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação interposta por Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; **9.2. Julgar Improcedente** à Representação interposta pela Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; tendo em vista que as supostas irregularidades não existem e carecem de embasamento jurídico; **9.3. Dar ciência** à Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.027/2018 – Representação nº 285/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Gledson Hadson Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 978/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art.288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que restou comprovado que o representado procedeu à aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; **9.3. Dar ciência** do decisum ao interessado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e ao Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 17.420/2021 - Tomada de Contas Especial, em desfavor Sra. Larissa Ketlen Lobato da Silva, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI.

ACÓRDÃO Nº 979/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, beneficiária dos recursos concedidos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições “ausência de prestação de contas”, “aquisição de passagens em valor superior ao valor autorizado” e “ausência de resposta aos questionamentos demandados pela FAPEAM”, as quais ofendem de frente o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; **9.2. Considerar em Alcance** a Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva no valor de R\$1.815,90(um mil oitocentos e quinze reais e noventa centavos), tendo em vista o dano patrimonial causado à Administração Pública, notadamente porque não demonstrou a boa e a regular aplicação dos recursos públicos concedidos pela FAPEAM, estes destinados à aquisição de passagens terrestre e aérea nacional para fins de participação no evento “IV Congresso Brasileiro de Aquicultura de Espécies





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.11

Nativas” durante o período de 21 a 23 de novembro de 2013, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANÇE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, no valor de R\$ 907,95(novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do dano patrimonial causado em desfavor da Administração Pública, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.13

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [t](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.14

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 2º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 2º Trimestre de 2022, para o exame do Ministério Público de Contas, 4.018 (quatro mil e dezoito) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	126	249	165	273	343	300	301	279	258	308	2602
RETORNO	233	57	228	89	118	127	147	233	122	62	1416
ENTRADA DE PROCESSOS	359	306	393	362	461	427	448	512	380	370	4018
REMANESCENTES 1º TRIMESTRE	0	17	320	122	0	46	31	84	32	28	680
PARECERES	55	218	156	269	202	212	270	223	169	234	2008
OUTRAS MANIFESTAÇÕES	34	11	109	53	101	79	21	113	37	30	588
SEM MANIFESTAÇÕES	173	80	104	143	158	162	142	162	195	119	1438
SAÍDA DE PROCESSOS	262	309	369	465	461	453	433	498	401	383	4034
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	97	14	344	19	0	20	46	98	11	15	664

II – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em abril, maio e junho do ano de 2022 um total de 2.602 (dois mil, seiscentos e dois) processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
ABRIL	24	74	52	65	108	85	101	87	87	87	770
MAIO	20	98	57	113	116	108	75	84	97	122	890
JUNHO	82	77	56	95	119	107	125	108	74	99	942
TOTAL	126	249	165	273	343	300	301	279	258	308	2602

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 2º Trimestre do ano de 2022, 2.008 (dois mil e oito) resultaram em emissão de Parecer Ministerial.

PARECERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	9	76	58	106	53	54	97	60	30	73	616
MAIO	11	78	2	78	79	83	83	90	97	72	673
JUNHO	35	64	96	85	70	75	90	73	42	89	719
TOTAL	55	218	156	269	202	212	270	223	169	234	2008

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 2º Trimestre do ano de 2022, 1.438 (mil, quatrocentos e trinta e oito) não resultaram em manifestação do Ministério Público e 664 (seiscentos e sessenta e quatro) estão pendentes de manifestação.

SEM MANIFESTAÇÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	65	21	29	60	60	34	56	39	15	39	418
MAIO	59	39	0	45	54	48	50	74	51	44	464
JUNHO	49	20	75	38	44	80	36	49	129	36	556
TOTAL	173	80	104	143	158	162	142	162	195	119	1438

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
ABRIL	0	7	353	29	0	49	24	126	93	6	687
MAIO	0	6	494	26	0	27	14	55	90	22	734
JUNHO	97	14	344	19	0	20	46	98	11	15	664

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.15


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2022

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho do ano de 2022, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.436 (um mil, quatrocentos e trinta e seis)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE MAIO/2022	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	82	112	35	13	49	97	97
1ª PROCURADORIA	6	77	20	64	5	20	89	14
2ª PROCURADORIA	494	56	27	96	62	75	233	344
3ª PROCURADORIA	26	95	34	85	13	38	136	19
4ª PROCURADORIA	0	119	33	70	38	44	152	0
5ª PROCURADORIA	27	107	65	75	24	80	179	20
6ª PROCURADORIA	14	125	44	90	11	36	137	46
7ª PROCURADORIA	55	108	95	73	38	49	160	98
8ª PROCURADORIA	90	74	35	42	17	129	188	11
9ª PROCURADORIA	22	99	29	89	10	36	135	15
TOTAL	734	942	494	719	231	556	1506	664

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.16

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	8	0	0	2	0	2	0	12
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0	13
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	2	5	2	2	0	0	0	0	0	0	0	11
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	2	2	10	0	1	0	0	0	0	1	16
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	14	4	18	8	1	0	2	1	2	1	53

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	202	138	310	650
CÂMARAS	517	93	246	856
TOTAL	719	231	556	1506

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza Fernanda Cantanhede Veiga



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.17

	Mendonça*
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça* João Barroso de Souza
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	impedimento contido no Processo SEI 232/2021**
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs*. Na data de 21/06/2022, foi realizada cerimônia solene de posse da Procuradoria-Geral de Contas por parte desta Signatária, com troca da titularidade da 8ª Procuradoria.

Obs**. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI nº 232/2021).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [/tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.18


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PORTARIAS

ATON.º 131/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.19

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO o que consta no Ato n.º 126/2022, datado de 28.06.2022, publicado no DOE de mesma data, que trata da desistência em entrar em exercício do candidato nomeado o Sr. **FILIPE AUGUSTO FIDÉLIS QUINTILIANO**;

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de: **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	DOCUMENTO
FÁBIO DE CASTRO DIAS	121006277

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.20

12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 133/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 05.10.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas A e Auditoria de Tecnologia da Informação A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.21

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a exoneração a pedido, da servidora **THAIS COIMBRA NINA**, nos termos do Ato n.º 115/2022, datado de 20.06.2022, publicado no DOE de 21.06.2022, constante no Processo n.º 006724/2022;

RESOLVE:

I - NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS A (PcD) CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA.

NOME	INSCRIÇÃO
WILLACE LIMA DE SOUZA	125002499

*Na forma do art. 75-B da Lei n.º 4.605/2018, e suas alterações.

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.22

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
 2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
 3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
 4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
 5. Cédula de Identidade;
 6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
 9. Uma foto 3x4, recentes;
 10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
 11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
 12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
 13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
 14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
 15. Comprovante de residência atualizado;
 16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
 17. Curriculum vitae resumido;
- b)** Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c)** Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 545/2022-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.23

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 006392/2022;

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de junho 2022, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

***Republicado por incorreção.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.24

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2022

CLASSE/NÍVEL A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002146-6A	TALITA HERMOGENES FERNANDES	S	11.06.2022

CLASSE/NÍVEL B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001846-5A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	S	20.06.2022
001845-7A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	S	19.06.2022

CLASSE/NÍVEL D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000522-3A	ALIANE MAGALHAES BENACON	M	06.06.2022
000030-2A	EVANDRO FERREIRA DA SILVA	M	23.06.2022
000202-0A	FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO	S	01.06.2022
000349-2A	LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA	S	17.06.2022

AR I A N.º 546/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 260/2022/GPG, datado de 05.07.2022, constante do Processo SEI n.º 008786/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Senhora Procuradora Geral de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 000.888-5A, para no dia 08.08.2022, participar do I Info Contas – Encontro Nacional sobre Informação Estratégica dos MPCs, na cidade de Florianópolis/SC;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.25

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 547/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando-MPC n.º 258/2022/GPG, datado de 06.07.2022, constante do Processo SEI n.º 008783/2022;

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome da servidora **GRAZIELA FERNANDA FERREIRA GUEDES**, matrícula n.º 002.571-2C, como membro da Comissão de Revista, instituída pela Portaria n.º 245/2022-GPDRH, datada de 25.03.2022, a contar de 21.06.2022;

II- ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 21.06.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 549/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.26

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 262/2022/GPG, datado de 07.07.2022, constante no Processo n.º 008822/2022;

R E S O L V E:

I- EXCLUIR o nome do servidor **RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA**, matrícula n.º 002.057-5A, do Comitê para Estudo e Acompanhamento da Produtividade, instituída pela Portaria n.º 289/2022-GPDRH, datada de 12.04.2022, a contar de 06.07.2022;

II- INCLUIR o nome da servidora **MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES**, matrícula n.º 001.376-5B, na Portaria acima mencionada, a contar de 06.07.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 550/2022-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.27

ALTERAR e fazer constar na Portaria n.º 388/2022-GPDRH, datada de 23.05.2022, publicada no DOE de 24.05.2022, os substitutos de cargos comissionados, durante afastamentos, férias e licenças dos setores relacionados abaixo:

SETOR:	GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
TITULAR:	SIMONE GONÇALVES E SILVA TERCEIRO
SUBSTITUTO:	JULIANE ANTONY HOAEGEN GOMES
SETOR:	DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TITULAR:	MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES
SUBSTITUTO:	TÁSIA DA COSTA GATO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 155/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.28

CONSIDERANDO o Memorando Nº 93/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Irapuan Alfaia Castellani** - matrícula: 002.092-9A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula: 000.046-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM (processo 11.890/2022), no período de **11/07/2022 a 15/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de julho de 2022.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.29

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 156/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 93/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula: 000.377-8A e **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula: 000.134-1A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA (processo 12.131/2022), no período de **11/07/2022 a 15/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.30

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de julho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.31

PROCESSO Nº 13437/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2022.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 975/2022-GP

DESPACHO. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA COM BASE NO ART. 3º, III DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 TCE/AM. APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NEGAR PEDIDO. REMESSA AO RELATOR PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.417.472/0001-23, face de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2022 publicado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como unidade gestora a FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 234/2022 tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OPME PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante participou do certame apresentando sua proposta. Aduz que em 19/04/2022 a sessão foi iniciada e após a fase de lances, a empresa Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me obteve a melhor proposta para os lotes 1,2,3,5,6,7,8,12,13,14,15,16,17,19,20,22,23,24,26,28, sendo convocada para apresentar a documentação para fins de habilitação. Após o envio da documentação, o pregoeiro declarou a licitante habilitada, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, momento em que a Denunciante registrou sua intenção de recorrer.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.32

4) Continua a Representante aduzindo que no dia 26/05/2022 (publicada em 02/06/2022), o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, negou provimento ao recurso interposto pela Denunciante, em flagrante inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5) Segundo a Representante a empresa Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me., não cumpriu os requisitos do edital quanto à comprovação de sua habilitação (7.1.3.4 DO EDITAL), o que eiva os atos da Administração Pública de vícios e ilegalidades.

6) Comumente a análise desta temática é feita pelo Relator do processo, no caso o Auditor Alípio Reis Firmo Filho, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade da Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

7) Em atuação anterior, vide Despacho nº 893/2022 – GP, a Presidência abriu prazo de 5 (cinco) dias aos Representados, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. As respostas foram juntadas aos autos: OFÍCIO Nº 049/2022-ASSJUR/FHAJ, de lavra do Sr. AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ; Ofício nº 2564/2022-GP/CSC, de lavra do Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados; e razões de defesa da empresa TELESCA REPRESENTAÇÕES MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.

8) Frente a documentação acostada, passo a análise do pedido de medida cautelar apresentado pela Representante, empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pelo qual pugna pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 234/2022.

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

12) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aponta o liame. A empresa representante aduz que a vencedora do certame, empresa Telesca Representações Materiais Hospitalares Eireli-ME viola o item 7.1.3.1.4 DO EDITAL, que aduz:

7.1.3.1.4. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral ou solvência geral, nos casos dos itens 7.1.3.1.2 e 7.1.3.1.2.1, maior ou igual a 1,00 (um) e que comprovarem possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei.

13) Por tal razão, defende como irregular a atuação da Comissão de Licitação ao entender que a empresa Telesca possui capital social ou patrimônio líquido suficiente para o escopo do contrato a ser firmado, pois afronta a segurança esperada de licitantes que firmem ajustes com a administração e não comprova a qualificação econômico-financeira necessária para habilitá-la no certame. Aduz que contratar licitante que não possui qualificação econômico-financeira para cumprir o conjunto de lotes que foi declarada habilitada, viola o interesse





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.33

público e pode ocasionar em grave prejuízo ao Erário Público, visto que a licitação ser promovida por lotes não anula o fato de que os lotes serão executados simultaneamente pela licitante, que utilizará todos os recursos da empresa de maneira simultânea, atingindo o capital social ou patrimônio líquido mínimo.

14) Afirma que a licitante Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me., deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, visto que não possui capital social no valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada, feito que viola o art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993.

15) Com a juntada das defesas dos representados, necessário reavaliar o preenchimento da fumaça do bom direito. O Edital em seu item 7.1.3.1.4 aduz que deve o licitante comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada. O certame em comento visa a formulação de Ata de Registro de Preço e se vale da modalidade pregão eletrônico para tanto, ou seja, ao longo do procedimento licitatório o ensejo é garantir a máxima participação de interessados de modo a permitir que uma empresa possa arrematar o lote de apenas um dos itens que irão compor a sequente Ata. Dessa forma, é notório que a exigência estabelecida no edital, bem como a regra constante no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, denotam que a apuração do patrimônio líquido deverá se dar com base na proposta individualizada para cada um dos lotes vencedores.

16) O art. 4º, VII da Lei nº 10520/2002 aduz:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

17) A habilitação da empresa Telesca deu-se nos moldes estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico em comento, de modo que, a sua desclassificação ensejaria o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A preocupação da empresa Representante fundada na incapacidade técnico, econômico-financeira da licitante vencedora, caso seja acionada para fornecer concomitantemente todos os itens para dos quais sagrou-se vencedora, pode ser contornada por simples regra também prevista na Lei nº 10520/2002, vide art. 4º:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

18) Assim, neste primeiro momento não há como afirmar a patente ilegalidade dos atos praticados pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de modo que, exigir uma inabilitação sumária da empresa Telesca não se coaduna com o arcabouço jurídico e jurisprudencial (Súmula 247 do TCU) aplicado ao caso.

19) Ademais, para fins de concessão de medida cautelar outro requisito também é demandado, qual seja, o perigo da demora. Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.34

20) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

21) O *periculum in mora* existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito da sociedade, usuária dos serviços públicos executados pela Administração Pública.

22) No caso em tela, o prejuízo ao interesse público é mais provável para o caso de suspensão de todo o Pregão Eletrônico nº 234/2022-CSC, pois ensejaria o congelamento de toda a Ata de Registro de Preço dele proveniente, impondo um contexto de risco à Administração Pública, que para adquirir bens e/ou insumos para a devida prestação do serviço público, teria que se valer de contratações diretas, em contramão ao que exige o art. 37, XXI da CF/1988.

23) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

23.1) INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

23.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados – CSC; Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ; empresa Telesca Representações Materiais Hospitalar Eireli Me., para que tomem ciência do indeferimento da cautelar e para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de defesa e/ou documentos em resposta aos apontamentos trazidos na exordial, peça que deverá acompanhar o ofício;

d) OFICIE ao BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. para que tome ciência do indeferimento da cautelar

e) Findo os prazos, que os autos sejam remetidos ao seu relator para que dê sequência a instrução.

23.3) Obedeçam-se aos prazos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 13281/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI





NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: FLAVIO MOTA MORAIS SILVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, JAIR AGUIAR SOUTO, MARIO JORGE MARTINS, FRANK DA COSTA NOGUEIRA - ME E LAURO DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, SR. JAIR AGUIAR SOUTO, SR. MÁRIO JORGE MARTINS, FRANK DA COSTA NOGUEIRA - ME E SR. LAURO DOMINGOS DOS SANTOS DE CARVALHO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N°S 32/2021 E 45/2021.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO

DESPACHO N° 977/2022-GP

DESPACHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RATIFICAR CAUTELAR. REMESSA AO REALTOR PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a Prefeitura de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, prefeito da municipalidade, Sr. Mário Jorge Martins, Secretário Municipal de Produção Rural e Abastecimento de Manaquiri, a empresa Frank da Costa Nogueira – ME (CNPJ: 07.363.900/0001-42) e Sr. Lauro Domingos dos Santos de Carvalho, assessor jurídico da prefeitura de Manaquiri, por apontamentos de irregularidade no Pregão/ARP n° 32/2021 e Pregão/ARP n° 45/2021.

2) O processo foi admitido sob o rito do art. 288 da Resolução n° 04/2002 TCE/AM, conforme se verifica no Despacho n° 818/2022-GP, após a publicação, o Representante atravessou emenda a inicial, no sentido de incluir, expressamente, o pedido cautelar de suspensão de pagamentos à empresa FRANK DA COSTA NOGUEIRA-ME em decorrência dos contratos administrativos advindos dos procedimentos licitatórios Pregão/ARP n° 32/2021 e Pregão/ARP n° 45/2021, tendo como substrato os fatos narrados na representação. Assim, o pedido de medida cautelar foi submetido à apreciação.

3) Comumente a análise desta temática é feita pelo Relator do processo, no caso o Auditor Alber Furtado, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade da Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, coube ao Presidente, nos termos da Resolução n° 03/2012-TCE/AM e Portaria n° 460/2022-GPDRH, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.36

4) Por esta razão emitiu-se o Despacho nº 877/2022 – GP em que se aferiu o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Finda a análise, emitiu-se decisão monocrática no sentido de conceder a cautelar para suspender as Atas de Registro de Preço decorrentes dos Pregões Presenciais/ARP nº 32/2021 e 45/2021.

5) Após a emissão de Ofícios aos Representados, em 07/07/2022 o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito municipal de Manaquiri, por seus advogados signatários, apresentou pedido de reconsideração de medida cautelar.

6) Alega o Representado a ausência de plausibilidade do direito invocado, pois o Representante alega que este reside nas supostas "falhas na fase de planejamento de contratação, ilegalidades na pesquisa de preços, pois feita apenas com potenciais fornecedores, em desprezo a outras fontes, e com empresa declarada inapta pela Receita Federal, possível sobrepreço/superfaturamento e restrição à competitividade. Informa o Representado que o Termo de Referência impugnado na presente representação é feito com base no planejamento estratégico elaborado pela Secretaria Municipal de Produção Rural e após a escolha dos itens estes são informados às empresas do ramo para a realização de cotação com a finalidade de formar o preço médio.

7) Ademais, aduz que os Editais dos pregões foram disponibilizados no Portal da Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/manaquiri/t/procedimentoslicitatorios>), portanto não havendo que se falar em incompatibilidade com o previsto no art. 8º, §1º, IV, da Lei de Acesso à Informação, e que por isso o pregão foi realizado cumprindo todos os requisitos legais para a sua devida publicidade, garantindo o acesso a todos os interessados à cópia do edital, em respeito ao princípio da ISONOMIA.

8) A concessão da medida cautelar deu-se em grande parte em razão das falhas apontadas no Termo de Referência dos Pregões Presenciais nº 32/2021 e Pregão/ARP nº 45/2021. O Representante apresentou vasta documentação que corrobora com a possível constatação de superfaturamento e sobrepreço dos valores praticados nas Atas de Registro de Preço decorrentes dos certames. Como dito no Despacho nº 877/2022 – GP, a fase interna da licitação possui importância fulcral, pois é nela que se estabelecem os parâmetros que irão reger a competição ao longo do certame, como também a execução do objeto após a contratação. Assim tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, como definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; dentre outros.

9) As informações e/ou documentos trazidos pelo Representado não são suficientes para alterar o quadro preliminar que justificou a concessão da medida cautelar, pois ao fim, caso confirmado o sobrepreço e/ou superfaturamento, os prejuízos aos cofres públicos serão evidentes, de tal modo, o *periculum in mora* é justificado, pois permitir a produção dos efeitos das Atas de Registro de Preço decorrentes dos Pregões Presenciais/ARP nº 32/2021 e 45/2021 poderá ensejar a ocorrência do citado dano.

10) Por esta razão, ratifico a decisão monocrática exarada no Despacho nº 877/2022-GP e com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) RATIFICO o Despacho nº 877/2022-GP e ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

10.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.37

- a) OFICIAR o Sr. Jair Aguiar Souto, por meio dos seus advogados, para que tome ciência deste Despacho;
- b) Que retome a instrução do presente processo conforme determinado no Despacho nº 877/2022-GP.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO: 13277/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 232/2022 - CSC por possíveis irregularidades.

ADVOGADO: Thais da Silva Vieira, OAB/DF 38.103.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, objetivando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 232/2022 - CSC por possíveis irregularidades.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.38

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 816/2022 – GP, fls. 100/102, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Representado para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria de Estado de Saúde – SES foi notificada por intermédio do Ofício nº 0468/2022 – GTE/MPU (fl. 145 e 147/148), todavia, até o presente momento não apresentou defesa.

A Central de Medicamento do Amazonas – CEMA, foi notificada às fls. 146 e 149/150, conforme Ofício nº 0467/2022 – GTE/MPU, acostando defesa por intermédio do Ofício nº 382/2022 – GAB/CEMA (fls. 151/155).

Da análise do conteúdo da inicial, a Representante alega que foi inabilitada do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 232/2022 – CSC indevidamente, por suposto descumprimento do item 8.1.4.1.1 (habilitação técnica – comprovação de pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços).

Com base nos argumentos suscitados na exordial a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão a contratação do objeto licitado no PE SRP 232/2022 até o julgamento do presente processo.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,





adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.40

suspensão da contratação do objeto licitado no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 232/2022 – CSC.

Na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, por meio de cognição sumária, que a Administração Pública cometeu ilegalidade na inabilitação da Representante. Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, sendo, portanto, necessária a instrução processual.

De igual maneira, não se faz presente o perigo da demora, a Representante interpôs a presente Representação em 06/06/2022, após a realização do Pregão Presencial, cuja sessão de abertura ocorreu em 14 de abril de 2022.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.41

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante. à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e à Central de Medicamentos - CEMA;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13655/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo IETI - Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 008/2022

ADVOGADO: Pedro Lucas Portugal Al-Behy Kanaan, OAB/AM nº 8.587.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela sociedade empresária IETI - INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.523.391/0001-29 contra a





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.42

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES, em razão de possíveis irregularidades em procedimento de Licitação DLE Nº 008/2022 – SES/AM.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 930/2022 – GP, fls. 223/225, os autos vieram à minha relatoria.

Em síntese, a Representante alega na inicial que:

- No dia 24/02/2022, a empresa COOPEAM foi declarada vencedora do lote 1 do certame e que não houve a disponibilização, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, da documentação pertinente à mencionada empresa, tais como, planilha de preço e os documentos de habilitação;
- Ao questionar no chat do pregoão em qual momento seria disponibilizada a documentação obteve como resposta do pregoeiro que ficaria “disponível no site após a homologação”. O que, a seu ver, iria de encontro ao que constava no item 9.7 do Edital, no qual constava que “após a análise da aceitabilidade da proposta e do julgamento da documentação, estará disponibilizada no sistema e-Compras.AM, a documentação enviada pelo proponente detentor da melhor oferta, para download e vistas”;
- Após a homologação do certame, em 29/03/2022, houve a disponibilização da documentação acima mencionada no sistema “e-compras”, ocasião em que a Representante verificou que a empresa vencedora não possuía especialização na área de terapia intensiva, em suposto descumprimento às determinações do edital itens 7.1.4.1. e 7.1.4.1.1 e item 2.2.5 do Projeto Básico, quanto à comprovação de qualificação técnica e específica;

Assim, afirma o Representante que o órgão licitante deixou de atender à Lei nº 8.666/93, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo licitatório, da transparência e da publicidade.

Com base nos argumentos suscitados na exordial a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão de todo e qualquer ato relativo à DLE nº 008/2022, bem como os atos subsequentes de contratação da empresa vencedora – COOPEAM, a anulação da homologação e adjudicação do certame, suscitando fundado receio de grave lesão ao





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.43

erário e má-prestação de serviço público à população de Parintins/AM e da região do baixo Amazonas.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.44

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão de todo e qualquer ato relativo à DLE nº 008/2022, bem como os atos subsequentes de contratação da empresa vencedora – COOPEAM, a anulação da homologação e adjudicação do certame.

Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 008/2022 tem por objeto a contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica especializada em serviços especializados em enfermagem em terapia intensiva para atender as necessidades do hospital Dr. Jofre de Matos Cohen no município de Parintins/AM, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos.

Importante destacar que o certame ocorreu em 24/02/2022 e foi homologado em 29/03/2022, tendo como vencedora a empresa COOPEAM, e que a presente Representação foi interposta apenas em 30/06/2022, logo não resta preenchido o requisito do perigo da demora.

Quanto à alegação do Representante de fundado receio de grave lesão ao erário e má-prestação de serviço público à população de Parintins/AM, mistar frisar o “*periculum in mora reverso*”, em especial na prestação de serviço público essencial. A suspensão da contratação de serviço de saúde que, possivelmente, encontra-se em plena execução, vez





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.45

que transcorridos mais de três meses da homologação e adjudicação, poderia ensejar em dano irreparável à sociedade local.

Ademais, na presente hipótese, das alegações e documentos acostados pela Representante, entendo que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, sendo, portanto, necessária a instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

4. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

5. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante. à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e à Representante;

6. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.46

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 13826/2022

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

REPRESENTADOS: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ADVOGADO (A): CASSIANO CIRILO ANUNCIACÃO NETTO - OAB/AM 4420, MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACAO - 3791 E RAPHAELA SILVA ANUNCIACÃO - 8535

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA. EM DESFAVOR DA AMAZONASTUR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022/COPIL/ AMAZONASTUR.

DESPACHO Nº 986/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da AMAZONASTUR, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR.

2) O Edital do Pregão Presencial nº 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS – AMAZONASTUR.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a reabertura na sessão no dia 13 de junho de 2022, que inicialmente fora aberta em 10 de junho de 2022, a Representante foi impedida de continuar na disputa, mesmo dispondo de valor mais vantajoso, em razão de formalismo excessivo, qual seja, a proposta de preços não conter número de páginas e haver substituição do algarismo “5” pela letra “S” na descrição





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.47

de um item do lote 1. Aduz que pediu para numerar as laudas da proposta na frente de todos os presentes, apoiada em jurisprudência pacífica, mas lhe foi negado na sessão.

4) Face a sua desclassificação, a empresa que se sagrou vencedora, WEBOX COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, apresentou valor 300% superior à proposta mais vantajosa, mesmo tendo informado que toda a sua documentação apresentava o endereço incorreto.

5) Segundo a Representante, houve tratamento não-isonômico ofertado à empresa vencedora, visto que não foi aplicado a ela o mesmo excesso de formalismo que levou à desclassificação da representante no mesmo certame. Esta situação não foi revertida após o recurso administrativo impetrado pela empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., pois foi improvido pela Presidente da Comissão de Licitação, apesar de ter apresentado, segundo a mesma, a melhor proposta e todos os documentos necessários à sua habilitação e qualificação técnica.

6) Assim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, face à medida desproporcional adotada no procedimento de desclassificar a proposta apresentada pela empresa Representante com base na ausência de numeração das páginas e em substituição de uma letra da descrição do item, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR até a decisão final no presente processo.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.48

alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
8 de Julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

PROCESSO Nº 13826/2022

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

REPRESENTADOS: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ADVOGADO (A): CASSIANO CIRILO ANUNCIAÇÃO NETTO - OAB/AM 4420, MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACAO - 3791 E RAPHAELA SILVA ANUNCIAÇÃO - 8535

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA





EMPRESA GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA. EM DESFAVOR DA AMAZONASTUR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2022/COPIL/ AMAZONASTUR.

DESPACHO N° 986/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da AMAZONASTUR, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial n° 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR.

2) O Edital do Pregão Presencial n° 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS – AMAZONASTUR.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a reabertura na sessão no dia 13 de junho de 2022, que inicialmente fora aberta em 10 de junho de 2022, a Representante foi impedida de continuar na disputa, mesmo dispondo de valor mais vantajoso, em razão de formalismo excessivo, qual seja, a proposta de preços não conter número de páginas e haver substituição do algarismo “5” pela letra “S” na descrição de um item do lote 1. Aduz que pediu para numerar as laudas da proposta na frente de todos os presentes, apoiada em jurisprudência pacífica, mas lhe foi negado na sessão.

4) Face a sua desclassificação, a empresa que se sagrou vencedora, WEBBOX COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, apresentou valor 300% superior à proposta mais vantajosa, mesmo tendo informado que toda a sua documentação apresentava o endereço incorreto.

5) Segundo a Representante, houve tratamento não-isonômico ofertado à empresa vencedora, visto que não foi aplicado a ela o mesmo excesso de formalismo que levou à desclassificação da representante no mesmo certame. Esta situação não foi revertida após o recurso administrativo impetrado pela empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., pois foi improvido pela Presidente da Comissão de Licitação, apesar de ter apresentado, segundo a mesma, a melhor proposta e todos os documentos necessários à sua habilitação e qualificação técnica.

6) Assim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, face à medida desproporcional adotada no procedimento de desclassificar a proposta apresentada pela empresa Representante com base na ausência de numeração das páginas e em substituição de uma letra da descrição do item, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.50

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR até a decisão final no presente processo.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.51

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13662/2022 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 241/2022, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE LICITAÇÃO HOMOLOGADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13804/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT), EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESAPROPIAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL DE INTERESSE LOCAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de julho de 2022.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.52

PROCESSO Nº 13787/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. HERMÓGENES RABELO, DA SRA. MARIA LUANA ARAÚJO VINHOTE E DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13374/2022 – REPRESENTAÇÃO ALUSIVA ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, INTEGRANTE DA CALHA 9, EXERCÍCIO DE 2021

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13376/2022 – REPRESENTAÇÃO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, INTEGRANTE DA CALHA 9, EXERCÍCIO DE 2021

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13373/2022 – REPRESENTAÇÃO ALUSIVA AO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, INTEGRANTE DA CALHA 9, EXERCÍCIO DE 2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.53

PROCESSO Nº 13369/2022 – REPRESENTAÇÃO ALUSIVA AO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, INTEGRANTE DA CALHA 9, EXERCÍCIO DE 2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13706/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM, HERMENEGILDO DE CASTRO CAVALCANTE E RICARDO MOREIRA BARROS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13691/2022 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 217/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATOS PRATICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE DE BORBA/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13438/2022 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 191/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATO FIRMADO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.54

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13752/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D' ÂNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 803/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13688/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D' ÂNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13683/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13728/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 381/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.55

PROCESSO Nº 13727/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 491/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13656/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 485/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13729/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 413/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13724/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 511/2022- TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13726/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 359/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de julho de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.56

PROCESSO Nº 007835/2022 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 219/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº005154/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 08 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 60/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16379/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 643/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2530/2015, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 13/13 – 1ª parcela, firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.219,31 (Dez mil, duzentos e dezenove reais e trinta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.57

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2022- DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20, 71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho** fica **NOTIFICADA** a **Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, ex-Secretária da SES**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 477/2022 - DIATV (fls.446/449)** emitida no bojo do **Processo nº 13.926/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 005/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2022- DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20, 71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.58

cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes** fica **NOTIFICADA a Empresa N de Melo Renda, CNPJ: 84.522.523/0001-98**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificações Nº 285/2021 - DIATV (fls.244/245), Nº 588/2021 (fls. 268/269), Nº 60/2022 (fl. 271/272), Nº 343/2022 (fls. 274/275)** emitida no bojo do **Processo nº 15.747/2020, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 12/2020, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o G.R.S.C.F.E.S. Mocidade Independente do Coroado.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CEZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 116/2022 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10637/2022.**

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.

Anete Jeanne Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonio Ademir Stroski** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 117/2022 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10637/2022**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.

Anete Jeane Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2022-DICAMI

Processo nº 13010/2019. Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Gestor e Ordenador de despesas. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR (A): Conselheiro (a) Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o (a) **Sr (a). ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, Gestor e Ordenador de despesas, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 186/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a





Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.60

apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2022- DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20, 71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av 22 de Outubro, 55, Casa, Plano do Piquia - 690850-000, Boca do Acre-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 560/2022 - DIATV (fls.1015/1017)**, emitida no bojo do **Processo nº 10.972/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio Nº 23/2014, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.

RAQUEL CÉZAR MACHADO

Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 002146/2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.61

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **20/07/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, tipo menor preço total do lote único, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinaturas para acesso on-line a jornais e revistas periódicos, sob demanda, visando dar apoio nas atividades dos Gabinetes deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras (**UASG 925459**) e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2022.

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.62



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2836 Pag.63



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

